



A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO,
CIENCIA E TECNOLOGIA DO SERTÃO PERNAMBUCANO.

Concorrência 02/2017

Processo nº 23303.000316/2016-68.

CONSTRUTORA VENÂNCIO LTDA., com sede na BR 428 km 185-A, S/N,
Loteamento Recife, Petrolina/PE, inscrita no CNPJ/MF sob o N° 12.574.539/0001-33,
através de seus advogados adiante assinados, constituídos através da procuração particular
em anexo, com fulcro no art.109º, inciso I da Lei 8.666/93, apresentar seu RECURSO
ADMINISTRATIVO, o que faz ante os fatos e fundamentos aduzidos adiante:

1

1. DA TEMPESTIVIDADE

Consoante dispõe o inciso I, do artigo 109, da Lei nº 8.666/93, cabe recurso administrativo no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de habilitação ou inabilitação do licitante.

Assim, tendo em vista a decisão proferida pela CPL, temos como prazo final para apresentação do recurso administrativo em 16/05/2017.

2. DO BREVE RESUMO DOS FATOS

Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade Concorrência Pública nº 23303.000316/2016-68, promovida pelo INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO SERTÃO PERNAMBUCANO.

Construtora Venâncio Ltda
Albânio Ferreira do Nascimento
CREA-17.682-D-PE
Diretor Técnico Comercial

Conforme se denota da ata de proferida pela respeitável CPL, a recorrente foi inabilitada pelo fato de não ter apresentado declaração exigida no edital, no subitem 7.3.3.3.

Ocorre que, conforme veremos a adiante, a recorrente apresentou declaração que supria a exigência em debate, bem como, a decisão proferida pela CPL está eivada de excesso de formalismo, contrariando os princípios administrativos da razoabilidade e proporcionalidade.

Desta feita, pugna pela análise do presente recurso administrativo e, conseqüentemente, a reforma da decisão proferida por esta CPL.

3. DA EXIGENCIA CONSTANTE NO SUBITEM 7.3.3.3 - AUSENCIA DE MODELO NO EDITAL DE LICITAÇÃO E SEUS ANEXOS

2

Primeiramente, a recorrente chama a atenção desta respeitável CPL de que a declaração exigida no edital de licitação, em seu subitem 7.3.3.3, inexistente no edital de licitação ou seus anexos.

Em verdade, a recorrente apresentou a declaração "DE QUE POSSUI PESSOAL TÉCNICO" (anexo XII do edital), acreditando que estaria cumprindo a exigência contida no subitem 7.3.3.3, tendo em vista que era o único modelo existente no edital de licitação em debate.

Por este motivo, a recorrente entendeu que o Anexo II que se refere apenas ao PESSOAL TÉCNICO, atenderia ao Item 7.3.3.3 do Edital.

Assim, tendo em vista que inexistia no edital qualquer modelo referente ao item 7.3.3.3, e que o anexo XII cumpre a finalidade do subitem em debate, pugna pela procedência do presente recurso.

Construtora Venancio Ltda
Albânio Ferreira do Nascimento
CREA-17.682-D-PE
Diretor Técnico Comercial

4. DA EXIGENCIA DE DECLARAÇÃO - AUSENCIA DE PREVISÃO LEGAL

Nobre Julgador, conforme anteriormente informado, a recorrente apresentou a declaração constante no modelo XII do edital, acreditando que estaria atendendo o subitem 7.3.3.3, tendo em vista que a declaração exigida neste item sequer possuía modelo no edital. Ocorre que, ainda que a CPL entenda que a declaração existente no modelo XII não supria a exigência do subitem 7.3.3.3, a recorrente não poderia ter sido inabilitada pelo simples fato de não apresentar a declaração de debate, conforme veremos a seguir.

Conforme dispõe o art. 27 da Lei nº 8.666/93, a inabilitação só pode ocorrer nas seguintes hipóteses: 1) Não apresentação ou apresentação irregular dos documentos necessários à **habilitação jurídica**; 2) Não apresentação ou apresentação irregular dos documentos necessários à **qualificação técnica**; 3) Não apresentação ou apresentação irregular dos documentos necessários à **qualificação econômico-financeira**; 4) Não apresentação ou apresentação irregular dos documentos necessários à **comprovação da regularidade fiscal**; 5) Não cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

3

Ora, a declaração exigida no subitem 7.3.3.3 não está prevista em lei.

Desta feita, requer a reforma de decisão proferida pela CPL e, conseqüentemente, a declaração de habilitação da ora recorrente.

4. DO EXCESSO DE FORMALISMO ADOTADO PELA CPL

A inabilitação da recorrente com base na inexistência de declaração contida no subitem 7.3.3.3 se mostra por demais excessiva. A ausência da declaração em nada

Construtora Venâncio Ltda
Aibânio Ferreira do Nascimento
CREA-17.682/D-PE
Diretor Técnico Comercial

altera o conteúdo da proposta, o que confirma que a decisão da comissão de licitação em inabilitar a recorrente está eivada por excesso de formalismo.

Afirmado estar cumprindo o disposto no edital de licitação, a comissão permanente de licitação inabilitou a empresa recorrente, excluindo de sua análise uma proposta que poderia ser a mais vantajosa por um rigorismo excessivo e insustentável, conforme já entendeu o Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

“O vício, reconhecidamente praticado pela ora recorrida, embora reflita desobediência ao edital, consubstancia tão somente irregularidade formal, incapaz de conduzir à desclassificação de sua proposta. Se de fato o edital é a “lei” da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada pelo Poder Legislativo, interpretando-o a luz do bom senso e razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim sendo, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados”. (RO em MS 23.714-1 DF, rel. Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 13.10.00).

4

Neste mesmo sentido temos julgados dos mais diversos tribunais, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. NORMAS EDITALÍCIAS. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO CONCORDANDO COM OS TERMOS DO EDITAL. MERA IRREGULARIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO E AOS DEMAIS CONCORRENTES. I - Em que pese a vinculação da Administração Pública e dos administrados aos termos da legislação, dos princípios e do edital de regência do certame público, afronta o princípio da razoabilidade a desclassificação de empresa, que pode apresentar proposta mais vantajosa à Administração, quando restar amparada em mero formalismo, como no caso dos autos, em que, apesar da exigência de declaração afirmando a aceitação e submissão a todos os termos e condições do edital, sua omissão não acarreta nenhum prejuízo à Administração, mormente quando tal omissão pode ser suprida pela aceitação tácita ao item 10.4 do Edital que dispõe: “A participação no procedimento implica na integral e condicional aceitação de todos os termos, cláusulas e condições deste Edital e de seus anexos”. II - Remessa oficial desprovida.

(TRF-1 - REO: 1566 RR 2004.42.00.001566-4, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Data de Julgamento: 24/10/2008, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 12/01/2009 e-DJF1 p.43)

LICITAÇÃO - ABERTURA DE ENVELOPES. EXCESSO DE FORMALISMO - ERRO SANÁVEL - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. I- Trata-se de Remessa Necessária nos autos do Mandado de Segurança interposto por HOSPFAR IND/ E COM/ DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA e FBM INDÚSTRIA FARCÊUTICA LTDA., em face da r. Sentença que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança, ratificando a liminar deferida, para determinar ao Impetrado que promovesse a abertura dos envelopes nos quais constavam as propostas de preços das Impetrantes quanto ao pregão presencial 12/2009 em igualdade de condições com as demais licitantes. II- Objetivaram as Impetrantes com o mandamus a revisão da decisão administrativa que obistou abertura das propostas de preço que as duas empresas impetrantes equivocadamente lançaram nos envelopes destinados à documentação de habilitação, a fim de assegurar que a parte impetrada considerasse os referidos preços respectivamente propostos sem impor um rigor formal excessivo neste procedimento, eis que o alegado equívoco levou à desclassificação de ambas na licitação promovida pelo Hospital Central da Aeronáutica (Edital de Pregão nº 012/DIRSA-HCA/2009). III- Certo que a Administração, em tema de licitação, está vinculada às normas e condições estabelecidas no Edital (Lei n. 8.666/93, art. 41), e, especialmente, ao princípio da legalidade, não deve, contudo, em homenagem ao princípio da razoabilidade, prestigiar de forma exacerbada o rigor formal. IV- O equívoco cometido pelas Impetrantes de troca de conteúdo dos envelopes com os documentos relativos à habilitação e à proposta de preços não trouxe prejuízos à regularidade da licitação, tratando-se de erro sanável. V- Negado provimento à Remessa Necessária. (TRF-2 - REO: 200951010242376 RJ 2009.51.01.024237-6, Relator: Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, Data de Julgamento: 10/11/2010, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data::18/11/2010 - Página::258)

5

Ou seja, resta comprovado que a jurisprudência pátria combate o excesso de formalismo contido nas licitações.

Desta feita, a inabilitação da empresa recorrente pelo simples fato de não ter apresentado a declaração exigida no subitem 7.3.3.3 que sequer existia modelo no edital e seus anexos se mostra em desacordo com a doutrina e jurisprudência pátria,

Construtora Venancio Ltda
Albânio Ferreira do Nascimento
CREA-17.682-D/PE



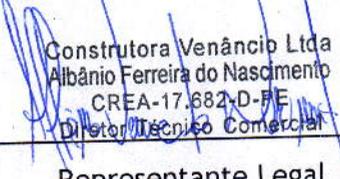
motivo pelo qual a decisão deve ser reformada para que a recorrente seja declarada habilitada.

5. DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Assim sendo, tendo em vista as razões de fato e direito expostas, pugna pela TOTAL procedência do presente recurso para que a recorrente seja declarada habilitada, promovendo o julgamento de sua proposta.

Pede deferimento.

Recife, 16 de maio de 2017.


Construtora Venâncio Ltda
Albânio Ferreira do Nascimento
CREA-17.682-D-FE
Diretor Técnico Comercial

Representante Legal